



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 099/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.163/2021 que Abre crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.163/2021 que Abre crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Primavera do Leste-MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional junto ao IMPREV, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para dotação orçamentária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste.

A Justificativa, encartada às fls. 004/006, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

A Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

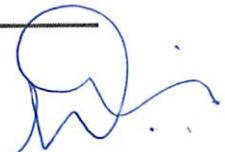
Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Consta ainda, encartado às fls. 01, o Of.nºGP/362/2021, onde solicita a tramitação do presente PL em Regime de Urgência Especial.

Em que pese a manifestação de Urgência, o Autor não justificou, de forma adequada, a sua motivação, limitando-se a dizer que





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“...Devido à importância denotada da matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA...”.

De tal modo, não vislumbro, principalmente por carecer de justifica plausível, a urgência requerida.

Assim, recomendo o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Entretanto, opino **desfavoravelmente** ao trâmite em Regime de Urgência, pelas razões acima aduzidas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de junho de 2021.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B